

# A Administração Pública e o Desenvolvimento Sustentável

Marcia Correia Hollanda<sup>1</sup>

## 1. ASPECTOS GERAIS DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A ideia de reorganizar as formas de produção da sociedade e a utilização de elementos menos danosos ao meio ambiente é de recente construção.

Somente em meados da década de sessenta, após a publicação de um estudo sobre o impacto dos pesticidas na produção agrícola, chamado “Primavera Silenciosa” (*Silent Spring* – Rachel Carson, 1962), é que a sociedade começou despertar para a necessidade de melhor usufruir as fontes naturais de recursos e revisar o consumo exagerado iniciado no século passado. Tal trabalho é tido com o marco inicial do movimento ambientalista e sempre é destacado nos estudos e relatórios sobre o tema.

Há exatos 40 anos, em 1972, a Organização das Nações Unidas – ONU realizou a I Conferência Internacional de Meio Ambiente e Desenvolvimento (*United Nations Conference on the Human Environment* - UN-CHE, Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972), indicando a preocupação da comunidade internacional com a incompatibilidade entre o desenvolvimento em curso e a manutenção do meio ambiente.

A partir daí é que a necessidade de instituição de políticas públicas para o meio ambiente passou a ter importância nas discussões internacionais, até que, em 1987, foi produzido o Relatório da Comissão de Brun-

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis.

dtland (“Nosso Futuro Comum”), com a proposta de integrar a questão ambiental no desenvolvimento econômico. Através de tal documento, foi explicitada a necessidade da introdução de políticas de limitação do crescimento populacional, garantia de alimentação em longo prazo, preservação da biodiversidade e dos ecossistemas, diminuição do consumo das fontes de energia finitas e estímulo de produção de outras fontes renováveis, além do controle da urbanização, com o incremento da utilização de tecnologias ecologicamente adaptadas.

Assim, de acordo com o Relatório da Comissão Brundtland, desenvolvimento sustentável é aquele que “*satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades*”. Ou seja, a ideia é de desenvolver práticas organizacionais capazes de manter o desenvolvimento e a evolução sem comprometer a reserva ambiental necessária para a sobrevivência do ser humano no futuro. A execução dessa proposta passa, necessariamente, pela prevalência da responsabilidade social, com atenção especial às populações mais carentes e ao desenvolvimento de atividades capazes de impactar, positivamente, o bem-estar e a qualidade de vida da população mundial.

Isso porque o sistema de desenvolvimento econômico implementado durante o século XX e atualmente em vigor gerou e vem gerando diversos desequilíbrios. Na sociedade atual, é possível perceber a riqueza extrema de parte da população em comparação com a miséria absoluta de outros tantos, fartura de um lado e fome do outro; enfim, situações que não deverão persistir se concretizada a ideia de desenvolvimento sustentável.

Em 1992, foi realizada a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvido, na Cidade do Rio de Janeiro, conhecida com a ECO92. Como resultado da reunião internacional, foi consolidado o conceito de desenvolvimento sustentável, além de ter sido prevista a Agenda 21, que consistiu num plano de ação para garantia da sustentabilidade durante o Século XXI.

## 2. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA E A GESTÃO AMBIENTAL

A temática do meio ambiente recebeu tratamento inédito e especial pela Constituição da República de 1988, que dispôs um grande conjunto de normas e princípios para embasamento de ações destinadas à concretização de uma ética ambiental, baseada no desenvolvimento e na gestão sustentável e responsável dos recursos naturais.

Por sua relevância para o tema, cabe transcrever na íntegra o artigo 225 do texto constitucional:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou ativida-

de potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção

dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

Outras garantias previstas no texto constitucional vinculadas à proteção ao meio ambiente foram:

- A possibilidade de qualquer cidadão, através de ação popular, questionar perante o Poder Judiciário ato lesivo ao meio ambiente (art. 5º, LXXIII);
- Concessão de poder ao Ministério Público para zelar pela defesa do meio ambiente através do inquérito civil e da ação civil pública (art. 129, III);
- Competência comum da União, Estados e Municípios para adoção de ações administrativas voltadas à proteção do meio ambiente e combate da poluição (art. 23, VI);
- Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico e responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VI, VII e VIII);
- Estabelecimento da defesa do meio ambiente, como princípio da ordem econômica (art. 170, VI);
- Definição da função social da propriedade vinculada à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (art. 186, III).

Atualmente, no âmbito do Poder Executivo, as discussões em torno dos princípios de desenvolvimento sustentável são coordenadas pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional (CPDS) e as prioridades são: o planejamento do sistema de produção e consumo sustentáveis, os programas de inclusão social, sustentabilidade urbana e rural, preservação dos recursos naturais e minerais e, por fim, a ética política. A ideia central é a de promoção da qualidade de vida concomitantemente à manutenção do crescimento e se reflete no conjunto de iniciativas formadoras do projeto de desenvolvimento sustentável do País.

De acordo com o seu regimento interno, a CPDS tem como finalidade:

“Art. 1º - A Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Brasileira - CPDS tem suas finalidades e competências definidas no Decreto Presidencial de 03/02/2004, instituído no âmbito da Câmara de Políticas dos Recursos Naturais do Conselho de Governo.

Para o devido cumprimento de suas competências caberá, ainda, à CPDS:

§ 1º - apoiar e orientar a elaboração e difusão de informações, estudos e propostas objetivando a formulação e implementação de estratégias e de políticas nacionais requeridas para a consecução do desenvolvimento sustentável, mediante a motivação e adesão do conjunto da sociedade;

§ 2º - propor mecanismos que viabilizem a articulação institucional entre as esferas de governo e a realização de parcerias com a sociedade organizada;

§ 3º - propor revisões das competências, das atribuições e da composição da Comissão.”

Assim, tanto o texto constitucional como também a submissão do País aos acordos internacionais sobre práticas sustentáveis impuseram ao Poder Público a obrigação de garantir aos cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com prestígio da boa qualidade de vida. Consequência lógica desse dever constitucional é a adoção de Políticas Públicas Ambientais para preservação da geração atual e, principalmente, das próximas gerações, garantindo o desenvolvimento sustentável da Nação.

### **3. O PODER JUDICIÁRIO FLUMINENSE E A GESTÃO AMBIENTAL**

Como um dos Poderes da República, não pode o Judiciário se eximir de adotar a gestão sustentável de sua atividade. Na verdade, o Poder Judiciário, além de ser o responsável por garantir a efetividade das normas ambientais através da jurisdição, também é responsável por causar impacto ambiental, em razão dos recursos empregados na execução de sua própria atividade.

Com efeito, os diversos prédios, máquinas, servidores, enfim, toda a estrutura vinculada ao Poder Judiciário demanda o uso contínuo de energia elétrica e de outros insumos, sendo ele um grande consumidor de recursos naturais, bens e serviços tanto nas atividades-meio como na atividade-fim.

Portanto, a adoção de condutas ambientais proativas no desenvolvimento das atividades administrativas e jurisdicionais é imprescindível para o processo de melhoramento e de conservação racional dos recursos naturais. Cabe ao administrador público, e aqui especificamente aos administradores do Poder Judiciário, adotar critérios e atividades administrativas e operacionais para o melhoramento contínuo da prestação dos serviços, sem descuidar da gestão sustentável.

Enfim, o Poder Judiciário tem obrigação de contribuir para a preservação do meio ambiente, adotando ações econômica e ecologicamente

viáveis durante a prestação do seu serviço, de forma a otimizar o uso dos recursos naturais e garantir o desenvolvimento sustentável, além da eficácia de sua atividade-fim – *prestar a jurisdição* – perante as populações mais carentes, cujo acesso à Justiça é deveras burocrático.

Assim, cabe ao Poder Judiciário garantir o combate do desperdício dos recursos naturais e bens públicos inseridos em sua atividade, além de estimular a prática de condutas ambientalmente sustentáveis por seus servidores. Nesse sentido, é dever do Poder Judiciário controlar o impacto ambiental de sua atividade, organizando um sistema de gestão ambiental para melhoramento contínuo da prestação jurisdicional, acompanhado da preservação e otimização do uso dos recursos naturais, de forma a reduzir o impacto ambiental dos seus serviços.

O Poder Judiciário fluminense possui mais de 15.000 serventuários, 890 magistrados, 3 mil colaboradores e está presente em 93 municípios. Obviamente, esses números expressivos refletem o tamanho do impacto ambiental da execução da atividade jurisdicional, especialmente no que se refere ao consumo de energia, papel, construção de instalações, esgotamento sanitário, etc.

Atento a tal fato, em abril de 2011, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aderiu à Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P), do Ministério do Meio Ambiente, que tem como principal objetivo incrementar a responsabilidade socioambiental. A execução dos projetos vinculados à questão ambiental e adoção de práticas sustentáveis está a cargo do Departamento de Avaliação de Acompanhamento de Projetos Especiais (DEAPE).

Embora seja louvável a condução da agenda ambiental por parte deste Tribunal, a adoção de práticas efetivas para a garantia da ecoeficiência na execução de suas atividades é imprescindível e urgente.

Assim, impõem-se, no que se refere à estrutura física e pessoal do Tribunal de Justiça:

- Redução do consumo de materiais e controle dos resíduos gerados pela atividade jurisdicional, com o aprimoramento da coleta seletiva do lixo produzido diariamente;
- Controle dos resíduos orgânicos gerados pela atuação dos servidores inseridos na atividade, com a identificação das instalações que atualmente não atendem a critérios ecoeficientes de descarte do esgoto e outros dejetos sanitários e a realização das obras para a modernização do sistema sanitário;
- Redução do uso da energia elétrica, com a modernização dos aparelhos e instalações elétricas dos prédios de propriedade do Tribunal, adequando os prédios antigos às atuais exigências ambientais, com priorização do uso da energia renovável;
- Controle da atuação das empresas terceirizadas através de procedimentos licitatórios com expressa previsão de adoção, pela contratada, de medidas ecoeficientes, aí incluídas a reciclagem, descarte correto de entulhos etc.

Finalmente, no que se refere à atividade-fim, ou seja, à própria prestação jurisdicional, cabe a este Tribunal, o mais rapidamente possível:

- Adotar o processo eletrônico em todas as suas Serventias, que é medida essencial para redução do gasto energético e material do Tribunal de Justiça e aprimoramento da qualidade de vida e de trabalho de todos os servidores, com maior celeridade na prestação da jurisdição;
- Incremento das políticas públicas e sociais, concedendo apoio maior aos projetos instituídos para atendimento prioritário às populações carentes, como a Justiça Itinerante,

a Justiça em Ação, Justiça Cidadã, dentre outros projetos especiais.

#### **4. CONCLUSÃO**

O aprimoramento da participação do Tribunal de Justiça nas ações voltadas à concessão de cidadania aos mais necessitados, base fundamental para organização social equilibrada, é uma das medidas essenciais à garantia de uma gestão sustentável da Instituição.

Além disso, o controle maior dos gastos administrativos do Tribunal, com a destinação prioritária das receitas para adequação das instalações elétricas, civis e sanitárias à nova política ambiental, também se mostra imprescindível e de urgente adoção.

Realmente, a adoção de técnicas ambientais e ecologicamente saudáveis na execução das atividades meio e fim do Poder Judiciário, aliada à prática de ações com fundamento na responsabilidade social, acarretarão a maior eficiência e fortalecimento da Instituição e tornarão o ambiente de trabalho mais ecológica e socialmente equilibrado. ♦